



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 7 de Julho de 2020 • Número 2888 • www.leme.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 833, DE 03 DE JULHO DE 2020.

“REESTRUTURA O PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE LEME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DA COBERTURA CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 1º - São filiados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

Artigo 2º - Consideram-se segurados:

I - os servidores públicos titulares de cargo em provimento efetivo vinculado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou da Câmara de Vereadores do Município;

II - os servidores públicos inativos que tenham sido ocupantes de cargos em provimento efetivo e mantido os mesmos vínculos previstos com os entes descritos no inciso anterior;

III - os servidores públicos ativos ocupantes de cargo em provimento efetivo no Município que se encontrem em exercício de mandato eletivo, hipótese em que serão obedecidos os critérios, as remunerações e os requisitos vinculados à sua condição de servidor;

IV - os servidores públicos municipais que se aposentaram em cargo em comissão na Administração Pública Direta Autárquica ou Fundacional e na Câmara de Vereadores do Município de Leme até a data de 16 de dezembro de 1998, e cujo pagamento de proventos se encontrava a cargo do tesouro municipal.

V - os pensionistas da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara de Vereadores cujas pensões sejam pagas pelo Município ou pelo LEMEPREV.

Artigo 3º - O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Artigo 4º - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Artigo 5º - Ficam excluídos da incidência das normas previstas nesta Lei, os servidores:

I - ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado por Lei de livre nomeação e exoneração;

II - ocupantes de empregos públicos, submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - contratados temporariamente em virtude da ocorrência de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III DOS DEPENDENTES

Artigo 6º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes de primeiro grau do segurado:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira;

III - o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do segurado, desde que percebendo pensão alimentícia;

IV - os filhos quando:

a) menores de 18 (dezoito) anos;

b) independente da idade, forem inválidos para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada à invalidez por perícia elaborada por Junta Médica Oficial do LEMEPREV ou outro órgão credenciado.

V - Os conviventes de mesmo sexo, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo é presumida.

Artigo 7º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

I - os pais;

II - os menores até 18 (dezoito) anos de idade, sob tutela do segurado;

III - os irmãos inválidos.

§ 1º - A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º - A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências visando a investigação da veracidade das informações apresentadas.

Artigo 8º - A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Artigo 9º - Equiparam-se aos filhos, o enteado ou o menor de idade que esteja sob a tutela do segurado, mediante a comprovação de dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento ou educação.

§ 1º - Sem prejuízo da comprovação de dependência econômica de que trata o caput, a equiparação do menor de idade tutelado ocorrerá mediante a apresentação do Termo de Tutela.

§ 2º - Em relação ao menor sob tutela, além da comprovação de dependência exigida no caput, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para sua manutenção.

CAPÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES

Artigo 10 - A inscrição do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei decorrerá da investidura do servidor público em cargo de provimento efetivo e do início do exercício das funções a ele inerentes.

Parágrafo único - O segurado investido em cargos de provimento efetivo, passíveis de acumulação, será, obrigatoriamente, inscrito no respectivo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em relação a cada um deles.

Artigo 11 - Caberá ao segurado a inscrição e atualização dos dados e informações relativas aos seus dependentes.

Parágrafo único - A ocorrência de fatos supervenientes que importem em inclusão ou exclusão de dependentes dos segurados ativos e inativos deve ser comunicada, de imediato, ao LEMEPREV, mediante requerimento escrito devidamente instruído com os documentos comprobatórios.

Artigo 12 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido providenciada a inscrição de dependente, caberá a este promovê-la, por si ou por representante, para recebimento de parcelas futuras, desde que satisfeitas às exigências estabelecidas nesta Lei.

Artigo 13 - É vedado ao segurado casado realizar a inscrição de convivente ou de companheira.

Artigo 14 - Os dependentes excluídos desta qualidade em virtude de Lei terão suas inscrições canceladas.

CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DO DEPENDENTE

Artigo 15 - Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento legal, desligar-se do serviço público municipal, por morte, exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria.

§ 1º - O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara de Vereadores do Município, terá sua inscrição no LEMEPREV automaticamente cancelada,

perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 2º - Os dependentes do segurado mencionado no parágrafo anterior perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Artigo 16 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado, pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

II – para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para os filhos: pela emancipação, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;

IV – para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo LEMEPREV;

V – pelo óbito;

VI – pela renúncia expressa.

TÍTULO II

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Artigo 17 - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao LEMEPREV;

III – a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao LEMEPREV;

IV - a retenção, pelo LEMEPREV, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

V - pagamento ao LEMEPREV, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º - Os valores devidos ao LEMEPREV, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente da disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º Os valores repassados ao LEMEPREV, em atraso, deverão sofrer correção monetária de acordo com a Taxa Referencial – TR, e ficarão sujeitos a juros de mora de 0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento) ao mês, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 4º - Sobre os valores os valores repassados ao LEMEPREV em atraso, incidirá multa a ser aplicada sobre o valor atualizado do débito no percentual de 0,20% (zero virgula vinte por cento).

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO

Artigo 18 - Os recursos financeiros necessários ao financiamento do plano de benefícios previstos nesta Lei serão garantidos pelo pagamento das contribuições devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e por outras fontes de custeio definidas nesta Lei.

Artigo 19 - Os percentuais de contribuição serão fixados mediante estudo atuarial que deverá considerar as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários.

Artigo 20 - O estudo atuarial deverá ser realizado anualmente por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Artigo 21 - O estudo atuarial inicial e as reavaliações subsequentes serão encaminhados a Secretaria de Previdência Social – SPREV para conhecimento e acompanhamento nos prazos estabelecidos pela legislação previdenciária em vigor.

Artigo 22 - A Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e a Câmara de Vereadores do Município deverão analisar as orientações contidas no estudo atuarial anual, devendo tomar, juntamente com os órgãos de gestão do LEMEPREV, todas as medidas necessárias para a implantação imediata das recomendações nele contidas.

Parágrafo único - Na hipótese do estudo atuarial indicar a necessidade de revisão das alíquotas para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS caberá ao Poder Executivo encaminhar à Câmara de Vereadores, projeto de Lei que assegure a revisão das alíquotas, com o objetivo de adequá-las ao percentual que assegure o pleno equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Artigo 23 - Fica vedada a alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei, mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de

custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

Parágrafo único - A alteração de legislação municipal que implique em aumento de despesas com pessoal deverá ter a minuta do projeto de lei enviada para ciência dos órgãos componentes da estrutura de governança do LEMEPREV.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE RECEITA

Artigo 24 - São fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei:

I – as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e a Câmara de Vereadores do Município de Leme;

b) servidores ativos, inativos e pensionistas.

II - doações, subvenções e legados;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

V – dotações previstas no orçamento municipal;

VI – demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados ou incorporados.

Parágrafo único - Constituem fontes de receita do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS as contribuições previdenciárias previstas no inciso I deste artigo, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS ENTES PATRONAIS

Artigo 25 - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS corresponderá a 16,15% (dezesseis virgula quinze por cento) do total de sua folha de pagamento.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS

Artigo 26 - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES INATIVOS E PELOS PENSIONISTAS

Artigo 27 - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido como teto dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

SEÇÃO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Artigo 28 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 29 - Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º - Na hipótese do cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: Wagner Ricardo Antunes Filho

RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

Núcleo de Serviços Gráficos

efetuar o repasse das contribuições à Unidade Gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º - O termo, ato, ou outro documento equivalente de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - O disposto neste artigo se aplica a todos, as hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Artigo 30 - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, a retenção e o repasse, à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e a Câmara de Vereadores do Município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica as hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Artigo 31 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e a Câmara de Vereadores do Município contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º - Caberá ao servidor público afastado ou licenciado de seu cargo nos termos do caput, responsabilizar-se pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária, sob pena de não verificação do efeito da contagem do respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 2º - A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§ 3º - Sem embargo dos efeitos da publicação desta Lei, caberá aos servidores afastados ou licenciados temporariamente do exercício de seus cargos efetivos sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e a Câmara de Vereadores do Município, comparecerem à sede do LEMEPREV no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei, para tomarem ciência do disposto no § 1º deste artigo.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS

Artigo 32 - O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverá ocorrer, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. O Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores, os Dirigentes de Autarquias e Fundações do Município, bem como os ordenadores de despesas serão responsáveis, na forma da Lei, pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 33 - Para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, entende-se por base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis, exceto:

- I - salário família;
- II - diárias de viagens;
- III - adicional de transporte;
- IV - adicional de insalubridade e de periculosidade;
- V - parcela percebida em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VI - abono de permanência;
- VII - licença prêmio em pecúnia;
- VIII - abono pecuniário de férias;
- IX - adicional de abono pecuniário de férias;
- X - adicional de férias;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XII - adicional noturno;
- XIII - gratificação de complexidade I;
- XIV - carga suplementar do magistério;
- XV - gratificação natalícia;
- XVI - auxílio natalidade;
- XVII - gratificação pelo exercício das funções de membro da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro, bem como das respectivas equipes de apoio;
- XVIII - gratificação de trabalho noturno;
- XIX - gratificação por substituição paga ao professor substituto;
- XX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 1º - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, ou variações por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo, considerando-se a média aritmética

simples dessa carga horária para a contribuição.

§ 2º - Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas exceções neste artigo, serão devolvidas ao servidor devidamente corrigidas monetariamente pela taxa referencial (TR).

§ 3º - Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre o benefício de auxílio doença, salário maternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo.

Artigo 34 - Aplicar-se-á, no que couber e desde que não contrarie as normas previstas nesta seção, as regras sobre a base de cálculo das contribuições previstas na Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, ou outra norma que vier a substituí-la.

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Artigo 35 - São benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial do professor;
- e) aposentadoria especial por insalubridade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Artigo 36 - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado, no cargo em que estiver investido, quando o mesmo for considerado insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo da Perícia Médica do LEMEPREV.

§ 2º - O segurado fará jus ao pagamento do benefício previsto no "caput" a partir da data do ato de sua concessão, o qual será publicado.

Artigo 37 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador, lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorrer a incapacidade permanente e definitiva.

Parágrafo único - A progressão ou agravamento da doença a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Perícia Médica do LEMEPREV.

Artigo 38 - Na aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho os proventos serão iguais ao resultado de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de 100% (cem por cento) do período contributivo, acrescido de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano que supere 20 (vinte) anos de tempo de contribuição.

§ 1º Quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, os proventos serão iguais ao resultado de 100% (cem por cento) da média aritmética simples de 100% (cem por cento) do período contributivo, acrescido de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano que supere 20 (vinte) anos de tempo de contribuição.

§ 2º - Considera-se acidente em serviço, aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente da capacidade laborativa.

Artigo 39 - Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao acidente em serviço:

- I - aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II - aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar

prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Artigo 40 - Os períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado no exercício de seu cargo.

Artigo 41 - A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou "ex officio" quando insubsistentes os motivos que ensejaram a aposentadoria.

Artigo 42 - O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão expedido pelo LEMEPREV.

Artigo 43 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei.

Artigo 44 - É condição para a manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente, que o beneficiário se submeta a nova reavaliação pericial periodicamente.

§ 1º - O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º - Na ocasião da reavaliação pericial, o segurado deverá apresentar declaração de que não se encontra exercendo nenhuma atividade laboral.

Artigo 45 - Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente serão determinados em regulamento específico.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Artigo 46 - O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Artigo 47 - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subsequente a data do ato concessório.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Artigo 48 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo mínimo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos para ambos os sexos;

IV - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Artigo 49 - O professor que comprove, exclusivamente, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 48, terá os requisitos de idade reduzidos em 05 (cinco) anos e deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo mínimo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos para ambos os sexos.

Parágrafo único - São consideradas funções de magistério as exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as designações para desempenhar a função de direção de escola, coordenador pedagógico e orientador técnico pedagógico.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR INSALUBRIDADE

Artigo 50 - O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou

ocupação, poderão se aposentar aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ambos os sexos, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 51 - Possuem direito à pensão por morte de servidor público municipal:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira;

III - o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do segurado, desde que percebendo pensão alimentícia;

IV - os filhos quando:

a) menores de 18 (dezoito) anos;

b) independente da idade, forem inválidos para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada à invalidez por perícia elaborada por Junta Médica Oficial do LEMEPREV ou outro órgão credenciado.

V - os conviventes de mesmo sexo, na forma estabelecida em regulamento.

VI - os pais;

VII - os menores até 18 (dezoito) anos de idade, sob tutela do segurado;

VIII - os irmãos inválidos.

Parágrafo único - A dependência econômica dos beneficiários dos incisos I a V é presumida.

Artigo 52 - A pensão por morte concedida a dependente de servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do caput e do § 1º.

§ 4º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º - Equiparam-se a filho, para fins de recebimento de pensão por morte, exclusivamente o enteado e menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 6º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 7º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 8º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 9º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 10º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

Artigo 53 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Artigo 54 - O beneficiário da pensão provisória de servidor ausente ou desaparecido deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao LEMEPREV, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Artigo 55 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei.

Artigo 56 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela

verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Artigo 57 - Extingue-se o direito de recebimento de pensão por morte:

I - quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos;

II - pela cessação da invalidez;

III - pelo casamento ou união estável:

a) o dependente que contrair casamento ou união estável com terceiro deverá comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigar-se a ressarcir os valores indevidamente recebidos;

b) sempre que se extinguir o benefício de um dependente será processado novo rateio entre os dependentes remanescentes, devendo o benefício ser cancelado na hipótese de inexistência de dependentes remanescentes.

IV - pela morte do dependente;

V - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I, II, III e V do

Artigo 52:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Artigo 58 - Para óbitos ocorridos antes da entrada em vigor desta lei, aplicam-se as pensões concedidas aos servidores municipais, as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor na data do óbito.

Artigo 59 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do Artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da emenda constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

§ 5º - As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do Artigo 40 e do § 15 do Artigo 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Artigo 60 - O valor dos benefícios de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das contribuições, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 1º - Na aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, os proventos serão equivalentes a 100% da média das contribuições.

§ 2º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao

resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 3º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 4º - Nas competências a partir de julho de 1994 até 01/01/2010, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado ao Município de Leme-SP, a base de cálculo dos proventos será apurada conforme lei federal 10.887 de 18 de junho de 2004 e alterações, utilizando a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pela SPREV.

§ 6º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 3º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em Lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Artigo 61 - Os benefícios de aposentadoria serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 62 - Será devida gratificação natalina ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total dos proventos ou pensões relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Artigo 63 - O pagamento da gratificação natalina, no ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Artigo 64 - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Artigo 65 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir

o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do Artigo 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor da média aritmética apurada na forma desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados:

I - na mesma data e percentual concedidos aos servidores da atividade, com paridade e integralidade, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou
II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Artigo 66 - O servidor público municipal que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do Artigo 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II - ao valor da média aritmética apurada na forma desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados:

I - na mesma data e percentual concedidos aos servidores da atividade, com paridade e integralidade, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 2º o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Artigo 67 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas ge-

rais estabelecidas nesta lei, o servidor municipal, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º - Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista ao cargo de professor.

§ 2º - O valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Artigo 68. Após a aprovação e publicação desta Lei, não será devido abono de permanência para o servidor ocupante de cargo efetivo que, embora tenha cumprido os requisitos para aposentar-se, opte por permanecer em atividade.

Parágrafo único. Em observância ao direito adquirido, fica assegurada a concessão, a qualquer tempo, de abono permanência ao servidor efetivo que, até a data de entrada em vigor desta lei, tenha cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor na época da obtenção do direito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Artigo 69 - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal e de pensão por morte aos seus dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou pensão por morte.

Parágrafo único: os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte concedidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Artigo 70 - Considera-se última remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no direito à regra de paridade e integralidade o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Artigo 71 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que já estiverem integrados a remuneração de contribuição do servidor respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Artigo 72 - Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Artigo 73 - É vedada a utilização de tempo de serviço insalubre convertido em tempo comum para a concessão de benefício em Regime Próprio de Previdência

Artigo 74 - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Artigo 75 - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Artigo 76 - É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do Artigo 40 da Constituição Federal, ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Artigo 77 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Artigo 78 - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário mínimo federal nem superiores à última remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Artigo 79 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social.

Artigo 80 - Para os servidores que ocupavam empregos públicos e foram incluídos no regime instituído pela Lei 564/09, transformados em cargos na data de 01 de janeiro de 2010, a contagem do tempo mínimo de permanência no cargo e na carreira para a concessão de aposentadorias voluntárias se iniciará na data de transformação do emprego em cargo.

Artigo 81 - A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Artigo 82 - A vedação prevista no § 10 do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Artigo 83 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Artigo 84 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Artigo 85 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único - O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Artigo 86 - Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Artigo 87 - Prescreve em 03 (três) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 88 - O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a preferencialmente a cada 12 (doze) meses, mas não superior a 24 (vinte e quatro) meses, a perícia médica a cargo do LEMEPREV.

Artigo 89 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Artigo 90 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição previdenciária prevista nesta Lei;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

VII - os empréstimos bancários consignados em folha desde que autorizados pelos beneficiários.

Artigo 91 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS depende de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos para concessão de aposentadoria.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão

das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Artigo 92 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Artigo 93 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 94 - Para efeitos do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Leme, os segurados e beneficiários do mencionado sistema previdenciário ficam segregados em grupos funcionais distintos, na forma abaixo:

I – Plano Financeiro: composto pelos servidores ativos com idade superior a 50 anos a partir de 31 de dezembro de 2016, ou seja, caso tenham nascido antes de 31/12/1966. Servidores inativos com idade até 66 anos completos em 31 de dezembro de 2016, ou seja, caso tenham nascido a partir de 31/12/1950, seus respectivos dependentes e todos os pensionistas em gozo de benefício na data de publicação da lei; não haverá ingresso de novos segurados neste Plano, sendo que os servidores admitidos a partir de 01 de janeiro de 2018 pelos órgãos patronais, serão alocados no Plano Previdenciário.

II – Plano Previdenciário: Será composto pelos servidores ativos com idade menor ou igual a 50 anos completos em 31 de dezembro de 2016, ou seja, caso tenham nascido a partir de 31/12/1966. Servidores inativos com idade acima de 66 anos em 31 de dezembro de 2016, ou seja, caso tenham nascido antes de 31/12/1950 e seus respectivos beneficiários.

§ 1º - O Plano Financeiro será financiado pelas seguintes fontes de receitas:

- a) Contribuições dos segurados vinculados ao Plano Financeiro;
- b) Contribuições Patronais referentes aos segurados vinculados ao Plano Financeiro;
- c) Aportes financeiros necessários para cobrir insuficiências financeiras mensais do Plano Financeiro;
- d) Aportes não financeiros;
- e) Eventuais receitas de rentabilidade dos ativos do plano, caso venham a existir;
- f) Direitos e créditos de titularidade do LEMEPREV, desde que seu fato gerador tenha se dado até a data de publicação desta Lei;
- g) Receitas oriundas da totalidade de recursos provenientes da Compensação Financeira entre os Regimes, previstas na Lei Federal nº 9.796/1999, referentes aos segurados vinculados ao Plano Financeiro.

§ 2º - O Plano Previdenciário será financiado pelas seguintes fontes de receitas:

- a) Contribuições dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;
- b) Contribuições Patronais referentes aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;
- c) Receitas oriundas da totalidade de recursos provenientes da Compensação Financeira entre os Regimes, previstas na Lei Federal nº 9.796/1999, referentes aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;

d) A totalidade de ativos financeiros e não financeiros vinculados ao Leme Previdência na data de publicação desta lei.

§ 3º – Os Planos Financeiro e Previdenciário serão administrados com separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 4º – É vedada qualquer transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Artigo 95 - O Lemeprev fica proibido de efetuar pagamento de valores relativos aos benefícios de auxílio doença, auxílio-maternidade, auxílio-família e auxílio-reclusão.

Artigo 96 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para os exercícios financeiros competentes, a serem suplementadas, se necessário.

Artigo 97 - Todos os servidores ativos, inativos e os pensionistas do LEMEPREV deverão realizar o recadastramento anual, no mês de seu aniversário.

Parágrafo único - O recadastramento será realizado obedecendo aos critérios fixados em decreto que deverá ser expedido para esse fim.

Artigo 98 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá regulamento para a fiel execução desta Lei.

Artigo 99 - Esta lei entra em vigor:

I -Em noventa dias após a data de sua publicação quanto ao disposto nos Artigos 26 e 27;

II- Nos demais casos, na data de sua publicação.

Artigo 100 – Ficam mantidas as disposições da legislação municipal no que não conflitar com esta lei.

Leme, 03 de julho de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

LEI COMPLEMENTAR Nº 832, DE 03 DE JULHO DE 2020.

“Dispõe sobre a extinção de cargos no Quadro Geral do Pessoal do Executivo e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Ficam extintos o seguinte quantitativo de cargos do Quadro Geral do Pessoal do Executivo, sendo 03 (três) cargos de Agente Comunitário de Saúde, 10 (dez) cargos de Agente de Serviços Públicos, 01 (um) cargo de Analista em Gestão Municipal, 02 (dois) cargos de Bibliotecário, 10 (dez) cargos de Coletor, 05 (cinco) cargos de Cozinheiro, 01 (um) Fiscal de Rendas, 01 (um) cargo de Impressor, 05 (cinco) cargos de Motorista, 05 (cinco) cargos de Odontólogo, 05 (cinco) cargos de Oficial de Manutenção, 05 (cinco) cargos de Operador de Máquinas, 10 (dez) cargos de Operador de Serviços Públicos, 01 (um) cargo de Procurador, 02 (dois) cargos de Técnico em Informática, 02 (dois) cargos de Tratador de Animais, passando as alterações a integrarem o Anexo I-A da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009 e suas alterações:

Denominação do Cargo	Qtde.	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Agente Comunitário de Saúde	77	Grupo XX	Ensino Fundamental	40 horas
Agente de Serviços Públicos	170	Grupo I	Ensino Fundamental	40 Horas
Analista em Gestão Municipal	08	Grupo V	Graduação Superior em Administração de Empresas, Administração Pública, Economia, Gestão Financeira, Gestão de RH, Ciências Sociais, Estatística ou Direito	30 Horas
Bibliotecário	02	Grupo IV	Graduação Superior em Biblioteconomia com Registro Profissional	30 Horas
Coletor	40	Grupo I	Alfabetizado	40 Horas
Cozinheiro	25	Grupo I	Ensino Fundamental	40 Horas
Fiscal de Rendas	12	Grupo XIX	Curso Superior de Graduação em Administração e afins, Economia, Ciências Contábeis, Direito. Registro Profissional.	
Impressor	02	Grupo I	Ensino Fundamental	40 Horas
Motorista	120	Grupo II	Ensino Fundamental e CNH “D”	40 Horas
Odontólogo	35	Grupo IV	Curso Superior de Graduação em Odontologia e Registro Profissional	20 Horas
Oficial de Manutenção	35	Grupo II	Ensino Fundamental Incompleto	40 Horas
Operador de Máquinas	15	Grupo II	Ensino Fundamental e CNH “D”	40 Horas
Operador de Serviços Públicos	135	Grupo I	Alfabetizado	40 Horas
Procurador	13	Grupo VI	Curso Superior de Graduação em Direito e Registro	30 Horas
Técnico em Informática	18	Grupo III	Ensino Médio e Curso Profissionalizante	40 Horas
Tratador de Animais	06	Grupo I	Ensino Fundamental	40 Horas

Artigo 2º – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 03 de julho de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

ERRATA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, vem determinar a publicação da presente ERRATA com a finalidade de correção do Decreto nº 7.439, de 23 de junho de 2020, tendo em vista a constatação de erro material quando da publicação da Imprensa Oficial do Município de Leme nº 2.883, do dia 23 de junho de 2020, página 12, qual segue:

Onde se lê:

“IX. Representantes dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas
Titular: Margareth Leme da Silva
Suplemente: Luciana Dellai Rosalem”

Leia-se:

“IX. Representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme
Titular: Margareth Leme da Silva
Suplemente: Luciana Dellai Rosalem”

Publique-se.

Leme, 06 de Julho de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme